



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500377-61.2023.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante TOMPSON DE CARVALHO HONORATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa para ambos os delitos, com a consequente redução das penas, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500377-61.2023.8.26.0592

Apelante: Tompson de Carvalho Honorato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Voto nº 635

AMEAÇA e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. Art. 147, c.c. art. 61, II, “f” (idoso) do CP e Art. 16, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03. Recurso defensivo que busca a redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para ambos os crimes e reconhecimento da atenuante da confissão para o crime de ameaça. Réu que durante uma discussão com a vítima, sacou da arma que trazia consigo e a exibiu para a vítima, dizendo que iria matá-la. Mérito da condenação não contestado. Materialidade e autoria bem demonstradas. Palavra idônea da vítima e dos policiais. Réu que admitiu ter exibido a arma à vítima, mas negou tê-la ameaçado, dizendo que sacou a arma apenas para defender-se depois que a vítima teria lhe dito que era policial aposentado e que atiraria nele. Versão do réu da qual não se extrai a atenuante. Penas exasperadas na primeira fase de forma proporcional e em consonância com os ditames legais e princípio da individualização da pena, não comportando, pois, redução. Precedentes neste sentido. Reconhecimento, todavia, da atenuante da menoridade relativa, eis que o réu, na data dos fatos, era menor de 21 anos. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, com a consequente redução das penas, mantida, no mais a r. sentença de primeiro grau.

Trata-se de apelações interpostas por **TOMPSON DE CARVALHO HONORATO** contra a r. sentença de fls. 249/268 que o condenou à pena de 01 mês 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, e à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 16, §1º, inciso I

da Lei nº 10.826/03, vindo, ainda, a desclassificar o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para o artigo 28 do mesmo Diploma Legal, aplicando pena de advertência.

Em sede de embargos de declaração ofertados pela defesa, o juízo acolheu o pedido para cancelar o perdimento de bens, determinando a restituição dos bens apreendidos (dinheiro e aparelho celular) em face da desclassificação do crime previsto na lei de drogas, de tráfico para uso pessoal.

Recorre o réu. Busca, em síntese, a fixação da pena base no mínimo legal, argumentando que a fração utilizada foi desproporcional, bem como o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, esta relativamente ao crime de ameaça, que alega igualmente confessado (fls. 289/295).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação das contrarrazões pelo *Parquet* (fls. 299/306) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, apenas para o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 327/331).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 101/103, que no dia 17 de dezembro de 2023, por volta das 02h30min, na Rua Humberto Campos, 1, Esquina com Rua Jorge Braz, Jardim Boa Vista, na cidade de Rinópolis, Comarca de Tupã/SP, **TOMPSON DE CARVALHO HONORATO** ameaçou José Rosa de Oliveira, por meio de palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave e, nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, de uso restrito com numeração suprimida, consistente em 01 garrucha, calibre 22, municiada com 02 cartuchos íntegros, bem como guardava e mantinha em depósito, para posterior entrega a consumo de terceiros, 01 porção de maconha a granel com peso líquido total de 27,24 gramas.

Narra a inicial acusatória que no dia dos fatos ocorria uma

feira de rodeio na cidade, razão pela qual a vítima se deslocou até a festividade para levar sua neta e mais três amigas. Segue que, ao chegar no local, a vítima optou por não entrar no recinto, ficando esperando sua neta em via pública, onde seu carro estava estacionado, local estipulado como “estacionamento” do Recinto de Rodeio.

Ocorre que, em certo momento, a vítima JOSÉ saiu do interior do veículo para caminhar um pouco, momento em que o acusado, que também estava na festa, o questionou dizendo “ô coroa”, “ô velho”, “você é uber”? (sic. fl. 16). A vítima confirmou que era motorista de aplicativo UBER, porém, informou que só transportava mulheres. Então, repentinamente, o réu sacou uma arma de fogo que estava em seu bolso e apontou na direção da vítima, proferindo ofensas. A vítima, temerosa com a situação, se deslocou até seu veículo, momento em que o acusado o ameaçou dizendo “se entrar no carro eu te mato”. (sic. fl. 16). Em razão dos fatos, a vítima foi até o local em que se encontravam viaturas policiais e informou sobre o ocorrido. Os agentes de segurança passaram a patrulhar pelo local e com a ajuda de populares, obtiveram êxito em encontrá-lo dentro de um micro-ônibus. Ao perceber a chegada dos policiais, o réu retirou um objeto da cintura (arma municiada) e guardou dentro de um “cooler” de bebidas, ação que foi observada pelos agentes de segurança. Em razão dos fatos, os agentes procederam a busca pessoal em TOMPSON, apreendendo dinheiro (R\$ 331,00 e seu aparelho celular. No interior do veículo do réu, sobre o banco sobre o qual o réu estava sentado, embaixo de um boné, foi encontrado um saco plástico contendo porção de maconha. Em continuidade às buscas, dentro do “cooler”, foi encontrado 01 garrucha, calibre 22, municiada com 02 cartuchos íntegros. Assim, tem-se que a vítima temendo a conduta do réu, procurou ajuda policial e representou criminalmente em face dele (fls. 16).

Viu-se, na r. sentença, a imputação relativa ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06 acabou desclassificada para a do artigo 28 do mesmo diploma legal, com pena de advertência.

Quanto aos demais crimes, ambos restaram comprovados pelas provas dos autos, tanto que o mérito da condenação nem é objeto de recurso.

De qualquer forma, não custa anotar que autoria e materialidade dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo foram amplamente demonstradas pelas provas dos autos.

A materialidade vem estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), fotografias (fls. 22/26), laudos periciais (fls. 28/30 e 218/229), depósito judicial (fls. 241), bem como pelas provas orais produzidas em solo policial e ratificadas em Juízo.

A autoria igualmente é certa e recai sobre o ora apelante.

A vítima José Maria de Oliveira e os policiais militares Luis Rogério Moreno Sanches e Anderson Avellaneda Luz confirmaram, na fase inquisitiva e em juízo, os fatos descritos na denúncia.

José Maria disse que estava num evento quando surgiu uma discussão com o réu que sacou uma arma de fogo e o ameaçou de morte.

Os policiais disseram que no dia dos fatos realizavam apoio à festa do peão em Rinópolis quando foram acionados por um senhor que dizia ter sido ameaçado mediante uso de arma de fogo. Em diligências, acabaram detendo o indivíduo, com a apreensão da arma e de maconha.

De seu turno, o réu, em juízo, negou ter ameaçado a vítima, dizendo que apenas discutiu com ela em razão de Uber. Disse que houve apenas troca de ofensas. A vítima teria lhe dito que era policial aposentado e que atiraria nele, razão pela qual teria sacado a arma para se defender. Disse que a droga era para consumo pessoal.

O crime de ameaça restou configurado eis que, durante discussão surgida entre réu e vítima, o primeiro sacou a arma de fogo que trazia consigo e a exibiu para a vítima, vindo, inclusive, a dizer que mataria a vítima se ela entrasse no carro, arma que foi posteriormente apreendida,

após os policiais terem presenciado o acusado tentando escondê-la dentro de um recipiente, arma que se encontrava com a numeração suprimida e em plena eficácia, conforme laudo pericial constante dos autos (fls. 218/229).

A conduta do réu foi suficiente para causar temor e receio na vítima, uma vez que basta a exteriorização da promessa de mal injusto e grave para a configuração do delito e que a vítima tenha se sentido temerosa e intimidada, o que de fato ocorreu, tanto que ela procurou a polícia e posteriormente, na delegacia, representou contra o réu.

Portanto, patentes a materialidade e a autoria por ambos os delitos, correta a condenação nos termos da r. sentença.

Passa-se, então, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, as penas de cada delito foram exasperadas em 1/6 acima do mínimo legal, diante do mau antecedente (Proc. 1500090-65.2022.8.26.0291, da Vara Criminal de Tupã – condenação definitiva por crime de roubo majorado praticado em agosto de 2021 e trânsito em julgado em 2024 - fls. 198/199), restando as penas fixadas, nesta fase, em 01 mês e 05 dias de detenção para o crime de ameaça e 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Ainda que o mencionado roubo se cuide de prática delitiva ocorrida antes do caso ora em apreço e trânsito em julgado posterior a este, referida condenação serve a configurar maus antecedentes. A respeito, extrai-se da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO

POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 3. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes. (...) 5. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (HC n. 262.254/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 17/2/2014 – g.n.).

Em igual sentido, desta 8ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) Conforme se extrai da certidão de fl. 284, o apelante possui, realmente, condenação definitiva por crime da mesma espécie, praticado na data anterior de 15/12/2012. Assim, não há falar em violação à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a valoração negativa do antecedente mesmo com o posterior trânsito em julgado, até porque a jurisprudência do sobredito tribunal superior “firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base” (AgRg no AREsp 1.557.396).” (TJSP, Apelação Criminal 0018365-93.2016.8.26.0050, Relator Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal, Data do Julgamento: 31/08/2021, Data de Registro: 31/08/2021).

A fração de 1/6 deve ser mantida, eis que não se mostra desproporcional, ainda que se cuida de apenas uma condenação pretérita, porquanto aplicada dentro dos parâmetros legais e em consonância com o princípio da individualização da pena.

A Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM DE

INCREMENTO PUNITIVO ELEVADO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO EMPREGADA SEMELHANTE À UTILIZADA PELO JUIZ SINGULAR. POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO MAIS GRAVOSA COM BASE NA MESMA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO DE RECRUDESCIMENTOPUNITIVO. CULPABILIDADE EXACERBADA. APENADA AGENTE POLICIAL QUE USURPOU A SUA FUNÇÃO PARA PRATICAR O DELITO EM COMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.** – **A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto** (STF, RHC n. 101.576/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, publicado em 14/8/2012). – No acórdão da origem, a pena-base da agravante pelo crime de extorsão foi exasperada, em maior patamar do que o aplicado na sentença condenatória, em julgamento, no ponto, de apelação criminal do Ministério Público. – No julgamento de apelação da acusação, a Corte recursal pode reexaminar as circunstâncias do delito e modificar as razões do seu desfavorecimento, inclusive, levando ao aumento da pena fixada na sentença condenatória. Pode, ainda, modificar o quantum de incremento punitivo, na primeira fase da dosimetria, mesmo mantendo a mesma motivação empregada pela sentença condenatória. – Na hipótese, ao contrário do que a defesa argumentou, não foi feita a remissão a crimes com relação aos quais foi declarada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto como razão para exasperar a sanção básica. Em verdade, foi empregado o mesmo fundamento já referido pelo juiz singular: o desvio da função policial pela agravante. – O delito de denúncia caluniosa e o de roubo foram expressamente mencionados na fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

usada para exasperar a pena-base da agravante, porque, no caso em comento, foi também para a prática desses concretos crimes, e não somente da extorsão em apenamento, que a agravante abusou da condição de agente da lei, tendo feito ainda uso de equipamentos, veículos e distintivos que lhe foram entregues pelo Estado. – A razão da exasperação da pena-base é a maior culpabilidade do agente de segurança pública que se vale da sua condição para praticar a extorsão e não os delitos de denunciação caluniosa e de roubo que, na presente situação, apenas precederam a extorsão. – Não há desproporcionalidade na fração de aumento da pena-base empregada (1/2), uma vez que as circunstâncias do delito de extorsão explicitadas pela instância a quo são, realmente, de superior gravidade, autorizando o incremento punitivo no quantum imposto. – Como o agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ela fica mantida por seus próprios fundamentos. – Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 617.690/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Nesse sentido, também:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO QUE ADMITE CERTA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, DESDE QUE VINCULADA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. **A fixação da pena-base - com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. Precedentes.** 2. **Hipótese em que o aumento da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal foi fundado em elementos concretos dos autos.** Eventual discussão acerca de tais elementos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da

causa, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 104.057/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONSIDERADOS INVÁLIDOS. PROPORCIONALIDADE NA REDUÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. 2. **A decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto nela não se verifica a apontada irregularidade. A fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não é mera operação matemática, sendo que o legislador não delimitou parâmetros para a sua fixação, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 43.062/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Na segunda fase, a r. sentença não reconheceu qualquer atenuante. Todavia, para o crime de ameaça, veio a reconhecer a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h' do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido contra maior de sessenta anos, razão pela qual a pena deste crime restou exasperada em mais 1/6 (um sexto), elevando-a para 01 mês 10 dias de detenção.

Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, na segunda fase, sem agravantes, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que fez a pena deste delito retornar ao piso legal de 03 anos de reclusão e 10 diárias mínimas.

Pretende a defesa o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa para ambos os delitos e da confissão para o delito de ameaça, aduzindo, quanto a este, que o fato de o réu ter admitido em juízo ter exibido a arma para a vítima, ainda que alegando que o fez para sua defesa, tal admissão já serviria como confissão de ameaça.

Sem razão, porém.

O apelante, em juízo, não confirmou as ameaças, apresentando versão a fim de afastar sua responsabilidade, alegando ter apenas ocorrido uma discussão em decorrência de uso de Uber, com troca de ofensas, e depois da vítima ter dito que era policial aposentado e que atiraria nele, é que ele sacou a arma, para se defender.

De se observar que a benesse da confissão espontânea deve ser reconhecida como espécie de recompensa ao réu que demonstra arrependimento e colabora durante a persecução penal com a busca da verdade real, o que não é o caso dos autos.

A atenuante da confissão espontânea tem como finalidade reduzir a reprimenda legal do agente criminoso que colabora com o judiciário, confessando a prática do delito, fazendo com que desta forma sejam evitadas longas investigações, produção de provas etc., dando ao julgador a certeza da prática do crime e de seu autor no momento de proferir a sentença condenatória.

Assim, diante da escusa do réu, não há como reconhecer sequer a confissão parcial ou qualificada, uma vez que seu intento era tão-somente tentar afastar sua responsabilidade penal pela ameaça, valendo anotar que a precária admissão dos fatos efetuada pelo réu, nem mesmo serviu de fundamento para a condenação, que teve lastro em outras provas produzidas em juízo e que se mostraram bastante para comprovar a materialidade e autoria delitiva.

Aliás, quanto à inaplicabilidade da confissão qualificada, colhe-se da jurisprudência:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENABASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal” (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013).

Como bem anotado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de que seja reconhecida a atenuante consistente na confissão.

O apelante não confessou a prática do crime de ameaça. Sustentou que discutiu com a vítima e que mostrou a arma de fogo para se defender. Em nenhum momento relatou que ameaçou o ofendido, apresentando somente alegação de legítima defesa para se eximir da prática criminosa.

Assim, vale salientar que o réu não confessou integralmente a prática delitiva em comento, uma vez que não admitiu espontaneamente o delito, além de ter inovado artificialmente na versão dos fatos.

A confissão espontânea apta a atenuar a pena é aquela feita sem rebuços, conferindo maior tranquilidade ao julgador, o que inocorre no presente caso”.

Assim, não se há falar na atenuante da confissão para o crime de ameaça.

Todavia, procede o apelo relativamente à menoridade relativa, uma vez que o apelante, à época dos fatos, era menor de 21 anos, conforme documento de fls. 12, 14 e 27.

Assim, relativamente ao crime de ameaça, a atenuante da menoridade deverá ser compensada com a agravante relativa à idade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima, pelo que a pena deve revolver ao quantum fixado na primeira fase, ou seja, 01 mês e 05 dias de detenção.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o reconhecimento da atenuante da menoridade não terá reflexo nas penas impostas, eis que, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, impossível que a atenuante leve a pena para alguém do mínimo legal.

Assim, as penas finais resultam em 01 mês e 05 dias de detenção para o crime ameaça e 03 anos de reclusão e pagamento de 10 diárias mínimas para o crime previsto na lei de armas.

Foi fixado o regime inicial aberto para ambos os crimes, não se havendo falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa para ambos os delitos, com a consequente redução das penas, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)